



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª – Procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (P.E.V.E.).**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª (P.S.D.), que altera a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (P.E.V.E.).

\*

#### I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

*"A Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, criou um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19. (...)*

*Porém, o decurso do tempo que mediou entre a entrada em vigor da lei (28 de novembro de 2020) e a presente data permitiu aferir que, apesar do elevado e crescente número de empresas em dificuldades, o PEVE não se revelou um instrumento facilitador para estas empresas e não está a cumprir plenamente os fins para os quais foi criado.*

*(...) o facto do PEVE não ter ainda cumprido cabalmente os seus objetivos se deve, em grande medida, por um lado, à existência de soluções desadequadas àquilo que pretendeu ser um mecanismo facilitador e, por outro lado, à dificuldade de perceção de algumas soluções.*

Nº: 676163

Ref: 682/1: CAEDU - 21-03-11



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Referimo-nos, quanto ao primeiro grupo e a título exemplificativo, à dificuldade na identificação do início do prazo fixado para o juiz decidir sobre as impugnações e analisar o acordo. No segundo grupo insere-se, por exemplo, a desadequação da aplicação subsidiária do CIRE (artigo 17.º- F, n.º 5) no que concerne às maiorias necessárias para o acordo de viabilização da empresa. É possível perceber agora que um mecanismo que se pretende que seja simples e facilitador, não deverá remeter para as maiorias exigíveis no CIRE. Em vez disso, deve passar a conter normas claras e de aplicação direta às situações que decorrem de momentos excecionais, como são os que atualmente vivemos.*

*Por outro lado, considerando que no âmbito do PEVE não pode ser suspensa a prestação de alguns serviços públicos essenciais, permitindo à empresa que se encontra em dificuldades continuar a laborar mesmo que tenha dívidas relativas a energia elétrica, água e comunicações, entre outras, entende-se que os respetivos credores devem passar a ter algum grau de segurança no que concerne à recuperação do seu crédito. Assim, é prudente introduzir uma solução que não deixe estes credores totalmente desprotegidos no plano de pagamento que a empresa deverá cumprir. Além disso, esta solução terá de ser necessariamente articulada de forma a não prejudicar o ressarcimento dos créditos dos trabalhadores.*

*Ora, uma vez identificados os aspetos ou, pelo menos, alguns deles, que com elevada probabilidade não contribuíram para o desejável sucesso do PEVE e para o esperado apoio às empresas e aos empresários que legitimamente criaram sérias expectativas neste processo, urge visitar a lei e corrigir aquilo que parece estar a obstaculizar o recurso ao processo extraordinário de vitalização de empresas.*

*(...)"*

\*

## **II. Apreciação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao CSMP tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos:

- a definição da percentagem total de créditos necessária para o acordo de viabilização, sem necessidade do recurso às normas do C.I.R.E.;
- a previsão de que aos fornecimentos dos serviços previstos no n.º 8 do artigo 8.º que tenham ocorrido durante o processo extraordinário de viabilização de empresas, julgados essenciais para a atividade das empresas e, por isso, não podendo ser suspensos, seja reconhecido um privilégio creditório geral, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles;
- a clarificação do início do prazo fixado para o juiz decidir sobre as impugnações e analisar o acordo de viabilização da empresa..

Por outro lado, as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo, não suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.

Por essa razão, nada nos apraz assinalar.

Lisboa, 4 de Maio de 2021

